



## PARECER JURÍDICO

### PARECER Nº 18/2026 - CSL

#### Processo Administrativo nº 16/2026

Assunto: Dispensa de licitação nº 8/2026 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador da Câmara Municipal de Marabá – CMM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR (ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021). REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PARECER JURÍDICO PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. I – Processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador da CMM. II - Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025; III - Valor médio estimado da contratação: R\$ 15.877,20 (quinze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos). IV – Análise jurídica quanto ao atendimento das exigências contidas nos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/21 e artigo 84 a 97 da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025; V – Opina-se pela regularidade jurídica e pelo prosseguimento do feito.

### I – RELATÓRIO

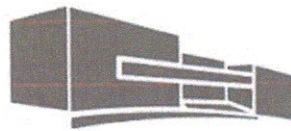
Trata-se de processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador da Câmara Municipal de Marabá, conforme justificativa e especificações constantes do Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 15.877,20 (quinze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), conforme Estudo Técnico Preliminar e relatório de pesquisa de preços.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da CMM, com designação dos servidores que participarão das fases do processo (fls. 02);

20f



- b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 03);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 05-11);
- d) Mapa de riscos (fls. 12);
- e) Termo de Referência (fls. 14-18);
- f) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 19-26);
- g) Relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 27)
- h) Memorando nº 11/2026 solicitando emissão de parecer jurídico (fls. 28).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos exigidos pelo artigo 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.

## **II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

Trata-se de processo administrativo para contratação direta na modalidade dispensa visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do elevador da Câmara Municipal de Marabá.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A análise jurídica, portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Designação de agentes públicos**

Da análise dos autos, verifica-se que no ato de autorização de abertura do processo administrativo (fls. 02), a Autoridade máxima do órgão designou os servidores responsáveis pela fase de planejamento da contratação direta.



Dessa forma, observa-se que no caso dos autos foi cumprido o princípio da segregação de funções, pois o agente de contratação e sua equipe de apoio não são os mesmos agentes públicos designados para compor a equipe de planejamento da contratação direta.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, não se localizou nos autos a respectiva designação, conforme exige o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual se recomenda a adoção das providências cabíveis até a contratação, com base no §3º do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021, devendo-se também observar, quanto a estes, o princípio da segregação de funções (artigo 7º, §1º, da Lei nº 14.133/21).

Vale ressaltar que às fls 15, consta no termo de referência a informação de que a Câmara designará um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

## **2. Do Regime Jurídico das Contratações Diretas sob a égide da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021.**

A Constituição Federal também traz, no art. 37, XXI, a determinação da obrigatoriedade da licitação. No entanto, esse mesmo dispositivo permite que a licitação não ocorra em certos casos especificados em lei. Desta forma, tem-se a permissão para a contratação direta.

De acordo com a lei nº 14.133/2021, a contratação direta pode ocorrer através de dois institutos: inexigibilidade e dispensa. Assim, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [grifo nosso]**

A hipótese legal em referência no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, refere-se à contratação direta em razão do baixo valor a ser despendido, ou seja, a Administração está dispensada de adotar o procedimento licitatório nos casos em que os custos econômicos da licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

É importante destacar que, a ausência de licitação não exige a Administração Pública de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios vetores da atividade administrativa. Assim, o processo que consubstancia a contratação direta por dispensa de licitação deve estar devidamente instruído, contendo documentos e estudos que demonstrem a efetiva incidência de uma das hipóteses do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

## **3. Dos requisitos para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).**

*af*



A partir da redação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, verifica-se que a contratação direta é a medida adequada se o objeto da contratação envolver compras e serviços com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Todavia, em virtude da previsão expressa contida no artigo 182 da Lei nº 14.133/2021, tais valores são atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal. Assim, o Decreto nº 12.807/2025 estabeleceu que nos casos de compras e de serviços a licitação pode ser dispensada se o objeto tiver o custo de até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, do Relatório de Pesquisa de Preços e do Termo de Referência, o valor estimado da contratação é de R\$ R\$ 15.877,20 (quinze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), cujo montante se enquadra no limite de valor que autoriza a dispensa de licitação nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, deve-se observar que, no caso da dispensa consubstanciada no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 (dispensa em razão do baixo valor), devem ser observadas as normas constantes do §1º do referido dispositivo legal. Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Como se denota, para que haja a regularidade do limite de gasto no caso de dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública deve atender aos critérios dispostos no §1º do referido dispositivo legal, quais sejam: a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, no caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor, deve a Câmara Municipal se certificar de que o somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos da mesma natureza não ultrapasse o limite de valor previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, isto é, R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Ademais, o §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do artigo 75) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Por fim, o §4º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo (dispensa em razão do valor) serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

#### **4. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (dispensa em razão do valor)**

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos que devem ser observados na realização das contratações diretas pela Administração Pública. No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o processo de dispensa de licitação foi regulamentado pela Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025, que, em seu artigo 84, estabelece o rol de documentos que deve instruir o processo de dispensa de licitação na forma física, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 84. O procedimento de dispensa de licitação, na forma física, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- I - estimativa de despesa;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- V - razão de escolha do contratado;
- VI - justificativa de preço, se for o caso;
- VII - Minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;
- VIII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IX - parecer jurídico,
- X - autorização da autoridade competente

Estabelecidas as premissas que devem orientar a análise da contratação direta por dispensa de licitação com base no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e na Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025, art. 84, passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos acima listados.

##### **4.1 Documento de formalização de demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos (mapa de riscos), termo de referência (TR)**

Como se observa pela leitura do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/21, bem como do artigo 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025 acima transcritos, a contratação direta por dispensa de licitação no âmbito da Câmara Municipal de Marabá não dispensa a elaboração do **documento de formalização de demanda (obrigatório)**, do estudo



**técnico preliminar (facultado), da análise de riscos (dispensável) e do termo de referência (obrigatório).**

No caso em análise, verifica-se que foram elaborados: o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, o mapa de **riscos** e o **Termo de Referência (TR)**, todos juntados ao processo às folhas 3, 5, 12 e 14, respectivamente.

Por outro lado, segundo o art. 6º da lei 14.133/2021 o termo de referência **deve conter** os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação; c) descrição da solução como um todo; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto; f) modelo de gestão do contrato; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais; j) adequação orçamentária;

Compulsando os autos observa-se que o Termo de Referência foi anexado às fls. 14-18C dos autos, tendo sido constatado que no mesmo constam todos os itens elencados no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente descritos, em linhas gerais, no termo de referência.

Cumprе ressaltar que o Termo de Referência deverá ser divulgado como anexo na mesma data de divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 52 da Resolução nº 2/2024/CMM.

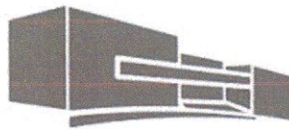
#### **4.2 Estimativa de despesa e justificativa de preço**

O artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/21, e o artigo 84, incisos II e VI, da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025, exigem que os autos do processo de contratação direta por dispensa de licitação sejam instruídos com estimativa de despesa e justificativa de preço.

A estimativa de despesa e a justificativa de preço, por sua vez, devem seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/21, bem como os critérios específicos fixados nos artigos 54 a 61 da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025, que regulamenta o procedimento da pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Da análise dos autos, observa-se que foi juntado ao processo de contratação direta relatório de pesquisa preços às fls. 19-26.

No item 2 do Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 19) foram indicados os parâmetros utilizados para a realização da referida pesquisa: banco de preços públicos.



Compulsando os autos, observa-se que foi apresentada justificativa expressa, às fls. 19, quanto à adoção do parâmetro estabelecido no inciso I, § 1º, do art. 23 da lei nº 14.133/2021. Foi consignado no relatório de pesquisa de preços a informação de que a Câmara Municipal de Marabá ainda não possui catálogo próprio de padronização, e que o item objeto da presente contratação não possui código correspondente na Tabela de Materiais (CATMAT).

Portanto, observa-se que a pesquisa de preços anexada aos autos, reúne, de modo geral, os elementos mínimos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025.

#### **4.3 Parecer jurídico e parecer técnico**

O memorando nº 11/2026, anexado às fls. 28 dos autos, solicita a este Departamento Jurídico da CMM a emissão do competente parecer jurídico relativo a presente contratação direta.

#### **4.4 Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**

Conforme determina o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/21, bem como o artigo 84, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso dos autos, observa-se que foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário (fls. 27), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas da contratação de empresa para prestação de serviços de implantação de sistema de prevenção e combate a incêndio nas dependências da Câmara.

#### **4.5 Razão da escolha do contratado**

O inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso V do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025, exigem que o processo de contratação direta seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado. Dessa forma, à luz das prescrições legais supracitadas e da regra geral de que todo ato administrativo deve ser devidamente motivado.

A equipe de planejamento deverá instruir os autos com documentos que justificam a razão da escolha do fornecedor que será contratado.

#### **4.6 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**



O inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso IV do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

No caso em análise, observa-se que o item 8 do Termo de Referência anexado aos autos (fls. 17) estabelece os critérios mínimos de habilitação e qualificação que devem ser atendidos pelo futuro contratado, visando cumprir as exigências legais supracitadas. Assim, a documentação de comprovação exigida pelo art. 84, IV, deverá ser juntada aos autos no decorrer do processo.

#### **4.7 Minuta do contrato**

Nos termos do artigo 84, inciso VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025, no processo de contratação direta por dispensa de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, se for o caso.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 95, previu que é obrigatório o uso do instrumento de contrato, ressalvada as hipóteses em que pode ser substituído por outro instrumento hábil.

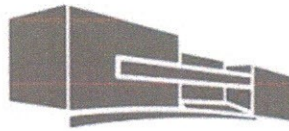
No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato ainda não foi juntada ao processo. Por esta razão, recomenda-se que a referida minuta seja anexada aos autos antes da efetiva contratação, visando atender o requisito estabelecido no inciso VII, do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025.

#### **4.8 Autorização da autoridade competente**

É importante destacar que, ao final do processo de contratação direta, será necessário anexar aos autos documento de autorização expressa subscrita pela Autoridade máxima do órgão, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a contratação e a respectiva realização da despesa, conforme exige o artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 84, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025.

#### **4.9 Da publicidade e divulgação do contrato no PNCP**

O parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o §2º do artigo 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025 exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o que também deverá ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.



Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os artigos 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 52 da Resolução nº 6/2025/CMM.

**5. Da divulgação de aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 03 dias úteis, com a especificação do objeto.**

Conforme regra estabelecida no §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 85, §1º, da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025, as contratações diretas por dispensa em razão do valor (incisos I e II do artigo 75) serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que deve ser observado pela equipe responsável pela condução do presente processo de contratação direta.

O aviso de dispensa deverá ser divulgado no **Diário Oficial**, bem como deverá ser disponibilizado sua íntegra no site oficial do município, em conformidade com o inciso §3º do art. 86, da Resolução da Mesa Diretora nº 6/2025/CMM.

**6. Da observância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006**

Por fim, deve-se observar que, nos termos do artigo 49, inciso IV, da LC nº 123/06, nas dispensas de **licitação em razão do valor a contratação deverá ser feita preferencialmente** de microempresas e empresas de pequeno porte.

Vale ressaltar que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo se a contratação exclusiva de ME ou EPP não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou ainda se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme prescrevem os incisos II e III do artigo 49 da LC nº 123/06.

No mesmo sentido dispõe a lei complementar municipal nº 13/2021, que as contratações diretas deverão ser realizadas, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a não aplicação da preferência deverá ser justificada no processo de contratação (art. 39, parágrafo único, da LC nº 13/21).



#### IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se no sentido da **regularidade jurídica** do processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133, de 2021 e da Resolução nº 6/2025/CMM, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica aqui realizada, desde que consideradas as recomendações feitas ao longo do presente parecer, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o parecer. À consideração superior.

Marabá-PA, 6 de março de 2026.

**Carla da Silva Lobo**

Advogada da Câmara Municipal de Marabá  
OAB/PA 26655